



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000121-21.2007.815.0121

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : Juízo da Comarca de Caiçara

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Maria Clara Carvalho Lujan.

APELADO : Manoel Wilson Massau da Rocha.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TJPB, SÚMULA Nº 38. PRECEDENTES DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)".¹

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, por entender o magistrado que o valor executado é ínfimo (R\$ 1.000,00).

Inconformado, o recorrente alega que a sentença merece reforma, uma vez que não cabe ao magistrado considerar ínfimo o valor dos créditos pertencentes à Fazenda Pública, dada a sua indisponibilidade.

Ressalta que a matéria já foi sumulada pelo STJ, vedando a atuação judicial de ofício nesses casos, bem como destaca a impossibilidade de extinção ante a existência de penhora formalizada nos autos.

¹ STJ - REsp 1228616/PE - Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – j. 15/02/2011 - DJe 24/02/2011.

Citou farta jurisprudência, para, ao final, pedir a reforma da sentença.

Sem contrarrazões. (Certidão fl. 169)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir se pode o magistrado extinguir execução fiscal, de ofício, por entender que o valor da execução é ínfimo.

A resposta me parece ser negativa. Embora respeite o entendimento e a intenção do magistrado, que revela preocupação com o custo/benefício da manutenção desses feitos em tramitação na máquina judiciária, não se pode esquecer que o valor irrisório dos créditos objeto da execução fiscal não desnatura sua natureza indisponível, tampouco legitima o juiz a abrir mão dos referidos valores pertencentes à Fazenda Pública.

Com efeito, nos termos do art. 172, III, do Código Tributário Nacional, **“a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: [...] III - à diminuta importância do crédito tributário;**

Como bem salientou o Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, **“o art. 97, I, do CTN, dispõe que somente a lei pode estabelecer “a instituição de tributos, ou a sua extinção”. O citado artigo versa, ainda, em seu inciso VI, que “as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades” só são permitidas por disposição legal. Ademais, amparando-se no art. 172, III, do CTN, não é dado ao Poder Judiciário conceder, ainda que por via indireta, isenção total ou parcial de obrigação tributária, mesmo se irrisório o valor devido, mas, apenas à autoridade administrativa”².**

Não por outro motivo, o Desembargador Manoel Soares Monteiro decidiu ser **“ [...] inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistente, a despeito, previsão legal . Súmula 38, TJPB - Pub. no DJ dos dias 22, 23 e 24.08. 2000”³.**

2 TJPB - 00120090091933001 - Relator: DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível - Data do Julgamento: 02/02/2010

3 TJPB - 01320080032405001 - Rel. Des. Manoel Soares Monteiro - j. Em 24/09/2009.

Ainda sobre o tema, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. 1. "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal”.⁴

Aliás, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os

4 STJ - REsp 1228616/PE - Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – j. 15/02/2011 - DJe 24/02/2011.

contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC.⁵

Merece ainda ser ressaltado que o art. 1º da Lei Estadual nº 9.170/2010⁶ deixa evidente que cabe à Fazenda Pública decidir se a execução de créditos fiscais de valor irrisório deve, ou não, continuar a tramitar. Apenas para ilustrar, transcrevo o dispositivo:

“Art. 1º. A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a não ajuizar, e, bem assim, a requerer a cessação da cobrança judicial sem resolução do mérito, nos créditos da Fazenda Estadual, cujo valor monetariamente atualizado seja inferior ao limite de alçada.”

Feitas estas considerações, bem assim considerando o disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso, monocraticamente, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, a fim que tenha seu trâmite regular.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 26 de março de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

5 STF - RE 591033 – Relª. Minª. Ellen Gracie – Plenário – j. 17/11/2010.

6 Dispõe sobre o limite mínimo para ajuizamento de ações executivas e dá outras providências.